



**eBook**

**O *IMPEACHMENT* NO BRASIL DE  
AUTORIDADES DO EXECUTIVO:  
ALGUMAS QUESTÕES JURÍDICO-POLÍTICAS**

Este ebook, coordenado pelo Instituto de Estudos Jurídicos Aplicados - IEJA, é uma adaptação dos diálogos proferidos no seminário “O *Impeachment* no Brasil de Autoridades do Executivo: Algumas questões Jurídico-Políticas” ocorrido, virtualmente, no dia 12 de março de 2021 ([clique aqui](#)).



Instituto de Estudos  
Jurídicos Aplicados

# O *IMPEACHMENT* NO BRASIL DE AUTORIDADES DO EXECUTIVO: ALGUMAS QUESTÕES JURÍDICO-POLÍTICAS

---

## ÍNDICE

Introdução: Fabiane Oliveira - Presidente do IEJA .....	03
José Eduardo Cardozo - Advogado da ex-Presidente Dilma Rousseff .....	07
Luiz Fernando Bandeira - Conselheiro do CNJ .....	13
Karina Kufa - Advogada Eleitoral .....	18



## FABIANE OLIVEIRA - PRESIDENTE DO IEJA

Possui graduação em Direito pelo UniCeub (2002) e em Relações Internacionais pela UnB (2003). Secretária-Geral do STF (2016). Mestre e Doutoranda em Direito pela USP (2020 até o momento). Assessora-Chefe do Senado para fins do *impeachment* da ex-Presidente Dilma Rousseff. Fundadora e presidente do Instituto de Estudos Jurídicos Aplicados - IEJA desde 2019.

# 1 - INTRODUÇÃO

Recentemente, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Min. Luís Roberto Barroso afirmou<sup>1</sup> que não houve crime de responsabilidade no caso da Dilma Roussef. A declaração causou-nos surpresa, tendo em vista que, para a deposição do cargo de Presidente da República, é preciso a configuração de delito dessa natureza.

No Brasil, exsurtem dos arts. 85 e 86 da nossa constituição os parâmetros gerais da definição dos crimes de responsabilidade e o juízo natural do respectivo processamento, sendo que, em nossa nova ordem constitucional, o Congresso nunca deliberou uma lei do *impeachment*. Coube, portanto, à ultrapassada Lei 1.079, de 10 de abril de 1950, regulamentar detalhadamente todo esse processo de julgamento.

Esse tipo de crime existe em nosso sistema jurídico desde a primeira constituição, a carta imposta de 1824, embora previsto, naquele contexto imperial, apenas para os ministros de Estado, nos termos de seu art. 133. Foi a Primeira Constituição Republicana, de 1891, influenciada pela doutrina norte-americana, que trouxe a figura da responsabilidade do Presidente da República e discriminou, em seu art. 54, quais seriam seus atos configuradores. A constituição de 1934 manteve o instituto em seus arts. 57 e 58. A de 1937, por sua vez, mesmo outorgada, também o positivou em seus arts. 85 e 86. Já a de 1946 o trouxe em seus arts. 62, 88 e 89. Na Lei Maior de 1967, basicamente repetiu-se o mesmo modelo, conforme se vê de seus arts. 44, 84 e 85, e a Emenda 01/1969 não o desfigurou.

No âmbito infraconstitucional, além da Lei 1.079/1950, tivemos no Brasil apenas a Lei 30, de 1892, embora esta tenha sido editada com o escopo limitado de definir os crimes de responsabilidade e as sanções aplicáveis apenas ao Presidente da República, diferente da ainda vigente, que tem, por sujeitos ativos, também os ministros de Estado, os ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República. Interessantemente, ambas as normas prevêem, expressamente, o fatiamento da punição, a primeira ao determinar, em seu art. 68, duas votações em separado, uma para a perda do cargo e a outra para a inabilitação para o exercício de função pública, e a segunda ao declarar, em seu art. 2º, que esses crimes seriam punidos “com a perda do cargo somente ou com esta pena e a incapacidade para exercer qualquer outro, impostas por sentença do Senado”.

Entendermos o contexto histórico do momento da edição da Lei 1.079/1950 é fundamental para a exata compreensão das incongruências presentes nesse arcabouço normativo. Diante do exaurimento do Estado Novo com a redemocratização do país em 1946, os opositores daquele regime aprovaram-na como repulsa ao autoritarismo deposto, sentimento que se reflete no parecer da Comissão de Constituição e Justiça, cujo trecho destaco, por oportuno:

Desse projeto pode-se dizer apenas como crítica que chegou um pouco tarde. De há muito deveria estar convertido em lei para que não se desse a anomalia que se deu de ficarem durante tanto tempo no regime

da mais absoluta irresponsabilidade os membros do Executivo Federal e Estadual e do Poder Judiciário Federal, compreendidos na órbita desse projeto. A responsabilidade do Chefe da Nação, dos governadores, dos ministros e dos juízes é um dos elementos básicos na organização democrática da República brasileira. Há pela Constituição vários atos que esses cidadãos não podem praticar sem que fiquem sujeitos a processo de caráter político sem prejuízo dos processos de caráter comum a que acaso no exercício das suas atividades tiverem de ser submetidos. Enquanto não tivermos a lei que defina os crimes de responsabilidade do Presidente da República e de outros membros do Executivo, assim federal como estadual, e do Poder Judiciário, a nossa organização democrática não estará completa. A irresponsabilidade só se compreende em regimes ditatoriais. Nos regimes de direito ela constitui um desafio à consciência jurídica da Nação e é a negação dos princípios cardiais desses regimes.<sup>2</sup>

No entanto, mais do que uma resposta ao regime que caíra, é possível que os congressistas de então vissem no presidencialismo um vilão, e tivessem preferência pelo modelo parlamentarista. Rafael Mafei, em sua obra recém-lançada, intitulada *Como remover um presidente: teoria, história e prática do impeachment no Brasil*, apresenta-nos essa interessante tese, segundo a qual a Lei 1.079/1950 foi elaborada por um Legislativo reacionário, desejoso da implementação do parlamentarismo como sistema político. Segundo ele, tamanha indignação com a ditadura varguista serviu para o fortalecimento desse grupo, derrotado, contudo, nas discussões da PEC 04/1949, que fora arquivada, a qual tentara instituir, formalmente, o parlamentarismo por aqui. Nas palavras do autor, há que se pensar na

[...] hipótese de que a Lei 1.079 poderia ter sido uma espécie de plano B dos parlamentaristas frustrados pela derrota da proposta de emenda nº 4. Se eles não haviam conseguido aprovar a emenda à Constituição de 1946, talvez tivessem ao menos conseguido contrabandear um simulacro de parlamentarismo pela porta dos fundos, via legislação ordinária. Isso explicaria os crimes vagos na Lei 1.079, que davam ampla margem para o Congresso investir contra o presidente e antecipar o fim do seu mandato por razões puramente políticas.<sup>3</sup>

Se assim for, essa influência da ideologia parlamentarista na gênese legislativa tem-se revelado extremamente prejudicial ao país, uma vez que dá ao *impeachment* uma conotação equivocada de servir como ferramenta para a superação de impasses entre forças políticas rivais, notadamente, entre os poderes Executivo e Legislativo. Como se sabe, tal configuração é típica do parlamentarismo, no qual o voto de desconfiança desempenha essa função, a de retirar, do Primeiro Ministro, o apoio que o próprio Parlamento lhe dera anteriormente, trocando-se o Chefe de Governo.

Apesar da suposta semelhança teleológica dos institutos, no presidencialismo, o *impeachment* assume consequência mais grave, qual seja, a destituição não apenas do Chefe de Governo, mas também do Chefe de Estado, figuras concentradas na mesma pessoa, escolhida majoritariamente pela soberania popular. Ou seja, 594 cidadãos (513 deputados mais 81 senadores) não detêm o poder de decidir quem deve ser o Chefe do Poder Executivo, o condutor dos destinos da nação.

Independentemente dos motivos ensejadores da elaboração da lei, fato é que ela apresenta, pelo menos, quatro sérios problemas, que precisam, urgentemente, ser corrigidos com uma nova regulamentação da matéria. O primeiro deles é que qualquer pessoa do povo pode apresentar a denúncia, lastreada, e aí vem o segundo, em fatos que se subsumem a tipos penais extremamente abertos e vagos, os quais dependem de valoração subjetiva. Quem poderia, por exemplo, explicar o que significa o ato de praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer crime contra a segurança interna?

Depois, o diploma legal confere ampla discricionariedade ao Presidente da Câmara dos Deputados para abrir o processo e submeter a denúncia à apreciação da comissão especial, decisão essa que não pode ser questionada pela defesa. Em outras palavras, não há cabimento de qualquer recurso ou defesa prévia em face da instauração do *impeachment*. No rito da Lei 1.079/1950, a autoridade acusada somente é ouvida após (i) a elaboração do parecer pela comissão especial e (ii) depois da discussão do Plenário da Câmara dos Deputados.

Finalmente, verifica-se que o mérito da decisão do *impeachment* proferida pelo Senado Federal é

inquestionável, razão pela qual não pode ser revisto por órgão jurisdicional. Se é verdade que é competência privativa daquela Casa Legislativa processar e julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade, nos termos do art. 52, I, da Constituição de 88, ela também preconiza que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, consoante o princípio constitucional do acesso à justiça, previsto em seu art. 5º, XXXV.

Se queremos um presidencialismo de verdade e um ambiente de estabilidade institucional, urge que nosso Parlamento se mobilize para a criação de uma comissão composta por pesquisadores e estudiosos do tema para elaborar um anteprojeto de uma nova lei do *impeachment*, que corrija as distorções presentes na ultrapassada Lei 1.079/1950 e para que ele não funcione, a todo momento, como uma carta na manga para os descontentes de plantão. Sem obediência à vontade popular, fonte originária da democracia, instala-se a tirania. Respeitemos os milhões de votos de nosso povo à eleição de nossos presidentes.

No presente ebook nos limitaremos apenas aos crimes cometidos por autoridades do Poder Executivo. Para discutir sobre a temática contaremos com a participação de José Eduardo Cardozo, que atuou como advogado da ex-Presidente Dilma Rousseff, durante o processo de *impeachment*, em 2016; Luiz Fernando Bandeira, escrivão no julgamento da ex-Presidente; e a professora e advogada Karina Kufa, que defendeu a Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina contra a acusação por crime de responsabilidade.



- 1 • Vide matéria em: <https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/barroso-nao-ha-duvida-de-que-dilma-nao-foi-afastada-por-crime-de-responsabilidade-ou-corrupcao/>. Acesso em: 20 ago. 2021.
- 2 • BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei da Câmara dos Deputados 1384/1948. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1226457&filename=Dos+sie+-PL+1384/1949](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1226457&filename=Dos+sie+-PL+1384/1949). Acesso em: 28 ago. 2021.
- 3 • MAFEI, Rafael. Como remover um presidente: teoria, história e prática do impeachment no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021, p. 80.



## **JOSÉ EDUARDO CARDOZO - ADVOGADO DA EX-PRESIDENTE DILMA ROUSSEFF**

Bacharel e Mestre em Direito pela PUC/SP, Doutorando pelas Universidades de Salamanca e de São Paulo. Advogado especializado em Direito Público e Administrativo. Foi Ministro da Justiça (2011 a 2016) e Advogado-Geral da União (2016). Foi advogado da ex-Presidente Dilma Rousseff no julgamento do *impeachment*.

# I. ASPECTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS

Não existe consenso sobre algumas questões atinentes ao processo de *impeachment*, sendo a primeira delas: (i) a natureza jurídica; (ii) se diante dessa natureza qual é o controle jurisdicional que o Supremo Tribunal Federal faz sobre esse processo; e (iii) a incidência da legislação penal.

O *impeachment* na forma em que foi incorporado à Constituição Federal, segue o modelo do processo dos Estados Unidos da América. Isto não é uma novidade, tendo em vista que, quando a Constituição dos Estados Unidos foi promulgada, em 1787, todas as colônias que declararam independência após isso, se tornaram República e seguiram o modelo presidencialista norte-americano.

O Brasil proclamou sua independência em 1822, tendo a primeira Constituição em 1824 submetida ao poder do Imperador. As demais foram promulgadas nos anos de 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, e 1988. Vale ressaltar que, todas elas, reproduziram, com variações, o modelo americano. Nos Estados Unidos o *impeachment* se insere na perspectiva do presidencialismo, que difere fundamentalmente do parlamentarismo, uma característica do sistema europeu. No sistema presidencialista, o Presidente da República é chefe de Estado e de governo, portanto, ele só pode ser destituído de tais funções em razão da morte, renúncia e, em alguns casos extremos e excepcionais, normalmente, a prática de um delito, que deve ser apurado em estrito respeito ao devido processo legal. Diferente do que ocorre nos Estados Unidos, onde a Constituição prevê que o chefe do poder executivo só pode ser afastado em

caso de suborno, traição e outros altos crimes e delitos, no Brasil, o legislador constituinte se limitou apenas a expressão “crimes de responsabilidade” e estabeleceu o seu detalhamento para uma lei infraconstitucional, no caso a Lei 1.079/1950.

Importante destacar que a referida lei, ao disciplinar sobre as hipóteses e o processamento dos crimes de responsabilidade, não deixou dúvidas de que é um processo jurídico, entretanto, ao mesmo tempo político, dado que a sua tramitação e julgamento ocorre no parlamento. Pode-se dizer que a expressão “jurídico-político” deve ser analisada da seguinte maneira: (i) se existem pressupostos jurídicos, podem ser analisados os pressupostos políticos, ou seja, ocorrendo uma situação configuradora de crime de responsabilidade, será analisado politicamente se esse fato justifica a cassação do mandato; (ii) se não existe preceito legal, não posso analisar o requisito político, quer dizer, não posso fazer um juízo de conveniência e oportunidade, visto que, neste caso, eu estaria nivelando o presidencialismo ao parlamentarismo, permitindo que o chefe de Estado que perdesse maioria no parlamento fosse afastado do cargo.

Sendo assim, o pressuposto jurídico é peça chave e fundamental para a afirmação do *impeachment*, pois sem pressuposto jurídico configura uma violência à Constituição, em outras palavras, jogar fora das regras do jogo democrático.



A questão posta aqui é quanto a natureza do processo, uma resposta que deve advir a partir da análise sobre a forma que a Constituição disciplina a demanda. Se olharmos a Carta de 1988, veremos que adotamos um modelo semelhante ao norte-americano, que consiste na teoria da tripartição dos poderes ou das funções estatais, na forma em que ela foi esboçada, com variações originalmente propostas por Montesquieu no livro “do espírito das leis”. Ou seja, temos os três poderes: Legislativo, Executivo e o Judiciário, a primeira pergunta que se impõe é:

### Quais dessas funções se encaixam no processo de *impeachment*? Função legislativa, executiva ou jurisdicional?

Uma das grandes tarefas que incomoda a doutrina no mundo inteiro é separar essas três funções. Não há, até hoje, um resultado sobre isso: há quem diga que a culpa é de Montesquieu, que inventou lá atrás essas três funções de maneira arbitrária. Teremos hoje que correr atrás do prejuízo e encontrar critérios científicos para separar essas funções. Entende-se que o que diferencia a função legislativa das outras é que esta é a única capaz de produzir inovações jurídicas primárias, ou seja, só ela pode introduzir no sistema jurídico novos direitos e deveres. Isso decorre do princípio da legalidade: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

As funções executiva, ou administrativa, e a funcional, só podem introduzir alterações secundárias, visto que pressupõem um texto legislativo ao qual vai executar ou julgar. Sendo a produção de inovações primárias da função legislativa, por óbvio o processo de *impeachment* não apresenta novidades, aplicando a Constituição e a lei 1.079/1950, portanto não é função legislativa.

Chegamos a uma conclusão que o *impeachment* processado e julgado pelo parlamento, não é função típica do Poder Legislativo, mas a encargo atípico de natureza jurisdicional ou administrativa. Muitos dirão que a função é jurisdicional. Entretanto, o que diferencia a função jurisdicional da administrativa é a coisa julgada. Se função estatal produz ou pode produzir coisa julgada, é jurisdicional, se não pode, ela é administrativa. Isto porque

o art. 5º, XXXV, da Carta de 1988 dispõe que nenhuma lesão de direito poderá ficar afastada da apreciação do Poder Judiciário. Portanto, este poder é quem dá a última palavra no sistema brasileiro, somente este tem decisões intangíveis, só este produz a coisa julgada.

Um pensador italiano, Enrico Tullio Liebman, influenciou muito a elaboração do Código de Processo Civil de 1973. Ele dizia que a coisa julgada é a qualidade de imutabilidade que atingiu os efeitos de uma decisão jurídica de um marco, ou seja, a coisa julgada embora proferida entre as partes de um processo, tem sua eficácia natural que se projeta *erga omnes*, portanto, atinge todos da sociedade em relação àquilo que foi decidido entre as partes.

### Ora, o processo de *impeachment* gera coisa julgada ou não? Essa é a questão central.

Se pegarmos as obras clássicas, como de Paulo Brossard, que talvez seja a monografia mais festejada e tradicional sobre o tema, o Judiciário não pode rever o *impeachment*. Ou seja, sem usar a expressão, Brossard entende que há coisa julgada no processo, por isso o Judiciário não poderia tocar o que tivesse a função jurisdicional. **Porém, como explicar esta afirmação diante do art. 5º, XXXV da Constituição que diz que nenhuma lesão de direito fica afastada da apreciação do Poder Judiciário?** Ora o impedimento pode produzir lesões àquele que tem o mandato, pode trazer inclusive violações do ponto de vista do contraditório e da ampla defesa. Melhor dizendo, não há como casar a ideia da coisa julgada com essa ideia de imutabilidade. Essa conclusão, que é semelhante àquela que chegou a Agustín Gordillo, um ilustre administrativista argentino, de que a natureza do processo de *impeachment* é idêntica à natureza do processo, que demite servidores públicos, nesse caso administrativa. A única diferença consiste no campo de apreciação jurídica decisória, que é mais amplo porque envolve componentes legais e o órgão julgador é político, mas a natureza jurídica é a mesma. Os operadores do direito sempre raciocinam abrindo gavetas e guardando as coisas nelas, então, se temos esta conclusão, devemos guardar o processo de *impeachment* na gaveta do Direito Administrativo e socorrer de tudo o que o ele disciplina.

Assim sendo, é possível que todos os pressupostos de controle dos atos administrativos se aplicam ao processamento do *impeachment*, pois a conclusão do julgamento é um ato administrativo revisível pelo Poder Judiciário. Portanto, nessa perspectiva, pode-se analisar os requisitos procedimentais, isto é, pode-se apreciar os motivos da prática do ato. Lembremos da clássica lição de Hely Lopes Meirelles de que a competência, finalidade, motivo, e a forma são requisitos de validade dos atos administrativos. Por isso, primeiramente, devemos analisar se o processo administrativo cumpriu todos os pressupostos e, posteriormente, analisa-se se houve crime de responsabilidade ou não no plano fático.

Entretanto, o que o Judiciário nunca pode fazer nos atos administrativos é analisar o mérito, ou seja, o campo valorativo. Nesse sentido, não poderia ser objeto de análise se é conveniente ou não, se é oportuno ou não, afastar o presidente. Efetivamente esse é o limite do controle jurisdicional do processo de *impeachment*. Em rápida síntese, pode ser analisado os pressupostos de validade do ato decidido pelo Congresso Nacional nas mesmas formas que se analisa, por exemplo, o processo de demissão de servidor público. No entanto, o mérito não poderia ser analisado porque infringe o princípio da separação dos poderes. Nesse ponto, com todas as vênias, o Supremo Tribunal Federal é tímido, visto que vai até o ponto de rever a falta de pressupostos formais, porém, quando se fala da existência de motivos, o Tribunal entende que é mérito.

É evidente que o motivo, do ponto de vista dos atos administrativos, é um pressuposto de validade, conforme preceitua a doutrina francesa da Teoria dos Motivos Determinantes. Neste caso, o Supremo Tribunal Federal acaba por ficar no meio do caminho ao reconhecer que pode rever. Entende-se que não é pronunciamento jurisdicional, mas, ao mesmo tempo, se esquece que a noção de mérito no direito administrativo não é aquela que exclui a possibilidade de exames dos motivos.

Até hoje nós só tivemos dois processos de *impeachment* no Brasil, o do presidente Fernando Collor e da Dilma Rousseff e, ao defender essa tese neste último processo, a Suprema Corte decidiu que o motivo não poderia ser analisado porque seria mérito. Um problema que pode se

agravar, se um dia acontecer o *impeachment* de um ministro do Supremo Tribunal Federal. Imagine que o Congresso Nacional abra um processo sem nenhum crime de responsabilidade, e decida pela maioria afastar um ministro da Corte. Por esse entendimento, eles não poderão analisar os motivos, em outras palavras, não poderão verificar se houve desvio de poder ou de finalidade.

A bem da verdade, é importante ponderar que esta jurisprudência é perigosíssima, porque dá-se um poder, uma atribuição intocável ao Poder Legislativo para escolher o que quiser como motivo para afastar alguém, e o Judiciário se exime de adentrar esta realidade. Isto é grave, porque no presidencialismo, as condições de quando se afasta o presidente da República, se um fato autoriza a responsabilização ou não, deve ser submetido ao controle do Judiciário, sob pena de ele não exercer o sistema de *check and balance* dos poderes e assim permitir que o Poder Legislativo assuma uma função ditatorial de afastar quem bem entender, sem que se possa discutir os motivos do afastamento.

O artigo 52 da Constituição Federal deixa bem claro que o Senado Federal será competente para processar e julgar, de modo então que ele recebe uma função jurisdicional. O artigo 5º, XXXV, nos revela que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário”, e não “a lei não excluirá da apreciação do exercício jurisdicional” lesão ou ameaça a direito. É muito claro o inciso XXXV quando ele direciona ao Poder Judiciário e não a atividade jurisdicional. Embora a Constituição traga uma série de limitações, ela remete a uma lei especial todo o rito e processamento, uma lei muito antiga, de 1950, uma época que tínhamos outro cenário no Brasil. Além disso, a referida lei remete algumas questões ao regimento interno da Câmara e do Senado, gerando enormes questionamentos em torno desse processo.

## II. AS CONSEQUÊNCIAS DO PROCESSO DE *IMPEACHMENT*

Esse é um ponto muito importante: quais penas estão submetidas às autoridades quando condenadas no fim do julgamento. O artigo 52, parágrafo único da Constituição nos diz que funcionará como presidente do processo de impedimento, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Tivemos dois julgamentos com características muito particulares, o do ex-presidente Collor, que renunciou, portanto não recebeu a pena da perda do cargo, mas o Senado continuou o julgamento para conferir-lhe a pena de inabilitação por oito anos. Por outro lado, a ex-presidente Dilma Rousseff seguiu no cargo, inclusive, prestou depoimento presencialmente perante os Senadores durante 16 horas. Sendo condenada à perda do cargo e absolvida pelo mesmo Senado Federal, quanto à pena de inabilitação.

A 1.079/1950 determina que se aplica o Código de Processo Penal subsidiariamente ao processo de impedimento. Essa medida era necessária em 1950, entretanto, atualmente, as próprias leis que disciplinam os processos administrativos os aproximam muito das normas de processo penal.

Portanto, essa regra de aplicação analógica não altera a substância administrativa do *impeachment*.

O presidente da Câmara dos Deputados tem o poder de abrir, ou não, o processo. Esse poder é uma modalidade de ato administrativo, se utilizada indevidamente, ele age com desvio de poder, sendo o que a defesa argumentou o tempo inteiro em relação ao presidente da Câmara. O fato é notório, o Deputado Eduardo Cunha havia solicitado a presidente Dilma se ela poderia determinar que seu partido votasse contra a abertura do processo de cassação movido em desfavor dele, se a presidente não ordenasse, ele aceitaria as denúncias.

A presidente ganhou um tempo, pois o governo queria aprovar algumas modificações legislativas que eram importantes, mas nunca teve a determinação de negociar com ele. Ficou claro que os parlamentares do partido da presidente não votariam como queria Eduardo Cunha e ele imediatamente aceitou o pedido. No Direito Administrativo, é um claro exemplo de desvio de poder, advindo da doutrina francesa e sendo considerado pacífico.

Nesse caso, se o desvio de poder existe para a abertura do processo, podemos afirmar também que existe para não abertura. Imagine a seguinte hipótese: Descubra-se que o presidente da Câmara recebeu 10 milhões de reais

do presidente da República para não abrir o processo de *impeachment*. **Nesse exemplo, esse ato seria legal?** Não, pois isto é claramente um ato omissivo decorrente do desvio de competência do presidente da Câmara, ou seja, desvio de poder.

E tudo isso poderia ser revisto pelo Judiciário. Por exemplo, é muito comum os presidentes da Câmara ficarem anos segurando pedidos de *impeachment*, como se tivessem uma espada de Dâmocles sobre o presidente da República, ministro do Supremo ou até mesmo o Procurador-Geral da República, nesse caso é muito clara a configuração de ato omissivo.

A autoridade responsável pela apreciação do pedido tem que decidir num tempo razoável, embora não exista um prazo, os pedidos não podem servir de objeto de chantagem. Isso porque caracteriza desvio de poder, embora seja usual no Brasil. Portanto, essas condutas poderiam em tese ser apreciadas pelo Poder Judiciário, dado que a discricionariedade tem limites. Aliás, Montesquieu dizia: **“Todo homem que tem o poder tende a abusar dele”**, por isso é necessário limitar o poder, e acrescentava que até a virtude precisa de limites.

Objetivamente isto parece claro, até porque o abuso de poder existe na função administrativa, na função legislativa e até mesmo na função jurisdicional. Pode-se até mudar o panorama sobre a questão administrativa, mas não se pode negar a existência do desvio de poder, e é possível que seja controlada pelo Poder Judiciário, então, esta é uma questão de lege ferenda. Seria correto mudar a lei 1.079/1950 tendo em vista que ela passou por várias Constituições, a ponto da Corte Suprema ter que decidir uma ADPF proposta pelo Partido Comunista do Brasil, tendo como voto vencedor o do ministro Luís Roberto Barroso, para dizer o que era constitucional e o que era inconstitucional. Neste julgamento, o Plenário da Corte fixou a regra que tinha que seguir o rito do julgamento do Collor, editado por uma resolução.

É preciso que o Brasil tenha uma nova lei de *impeachment*, considerando que a atual está totalmente desequilibrada e apresenta muitos problemas na hora de sua utilização. Um ponto a ser discutido, é que não se pode deixar

exclusivamente como competência do presidente da Câmara deflagrar ou não o processo, tem que se ampliar esse ato decisório.



## LUIZ FERNANDO BANDEIRA - CONSELHEIRO CNJ

Bacharel e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Doutorando pela Universidade de Salamanca. Servidor de carreira do Senado Federal desde 2004. Foi Secretário-Geral da Mesa do Senado (2014-2021) e Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público (2017-2021). Foi escrivão do processo de *impeachment* da ex-Presidente Dilma Rousseff. Atualmente, é Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça.

# I. O *IMPEACHMENT* A LUZ DA LEI 1.079/1950 E DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

O Congresso Nacional já se debruçou sobre o tema, na verdade, até mais de duas vezes, haja vista que em cinco momentos a lei foi acionada. Entretanto, em três oportunidades a Câmara negou autorização para o seguimento do processo, foram elas contra os presidentes Getúlio Vargas, Fernando Henrique Cardoso e Michel Temer. Apenas dois foram analisados pelo Senado, contra os presidentes Fernando Collor e Dilma Rousseff, entretanto, são dois episódios bem distintos. Neste último, o agora Senador Collor argumentou que em 1992 e 2016 o rito era o mesmo, mas o ritmo se diferia, e isso decorre do contexto. De fato a lei e o Regimento Interno do Senado são os mesmos, existem apenas pequenas modificações, porém, em 2016, se tinha potencialmente uma base parlamentar que fazia um contraditório eficaz em meio ao trabalho do advogado da presidente.

Para ilustrar a diferença entre um processo e o outro, voltamos à fase inicial em que o Senado recebe o processo da Câmara e decide se afasta ou não o Presidente da República. Em 1992, a comissão que analisava e anunciava o parecer durou uma hora e 15 minutos, e o parecer da Comissão tinha literalmente 2 parágrafos, totalizando 17 linhas. Em 2016, tivemos um relatório de 128 páginas elaborado pelo senador Antonio Anastasia, a partir de mais de 70 horas de audiência na comissão. **Pergunta-se: não é a mesma lei? O mesmo rito?**

Voltando ao ponto da natureza jurídica do *impeachment*, na visão de José Eduardo Cardozo, é possível abrir uma pequena divergência parcial. Concordo com essa visão do *impeachment* como processo político, porém jurídico de forma ou revestido de uma roupagem jurídica. Há razão quando dizem ser necessário cumprir o requisito e os tipos previstos na lei, visto que fazem parte do rito que o ordenamento legal requer, todavia, o julgamento é meramente político, o que faz concluir que é um processo político.

Existe uma diferença entre a tramitação do processo em 1992 e em 2016. No primeiro tínhamos um presidente completamente abandonado pela base parlamentar, tendo cerca de 3 votos contra o processo. Nesse segundo, temos uma presidente que contava com um apoio político relevante, não chegava a ser suficiente para impedir o processo, mas poderia proporcionar um espaço de debate inclusive para sustentar esta tese. Porém, nos dois casos, o motivo que se discutia efetivamente para tirar o Presidente da República eleito democraticamente não parece ter sido demonstrado categoricamente nos dois casos.

No caso Dilma, o afastamento se deu pelo governo ter gasto mais do que o orçamento autorizava. Dois dias depois do Senado Federal concluir o julgamento, foi aprovada uma lei federal que dava exatamente o poder para o presidente da

República fazer os mesmos remanejamento de créditos por decreto, que a Dilma foi condenada por fazer. Nesse caso, se remanejar créditos por decreto fosse o real motivo do *impeachment*, não faria sentido autorizar que o presidente subsequente fizesse os mesmos remanejamentos, considerados crimes no caso da presidente.

Essa visão, embora se afaste de uma dogmática mais estrita do que prevê a Constituição, ela aproxima-se mais de um pragmatismo. Refiro a esse momento vivido no Brasil de "*impeachment* à brasileira", pois ele acaba de certa forma contrariando o que prevê a Carta Magna e a lei infraconstitucional, se aproximando da moção de desconfiança do parlamentarismo. Isto porque, na prática, se permite uma abertura conceitual ampla dos tipos da lei, significa que estaríamos deixando na mão do Congresso Nacional essa decisão, desde que a acusação reúna dois terços dos votos. Por isso que a natureza do *impeachment* está profundamente ligada ao processo político.

Entretanto, ele precisa seguir a fórmula jurídica definida na legislação. Nesse recorte da forma, o Supremo admite controle jurisdicional, sendo assim, por várias vezes vimos na fase inicial na Câmara dos Deputados, que o STF mandou repetir uma série de atos, até mandou escolher novamente a Comissão Processante, porém, sempre atento a forma jurídica e não muito se inserindo na motivação e na real tipificação no caso concreto.

No que se refere à Lei 1.079/1950, ela veio a lume, logo após o mandato do Vargas, que tinha ficado 15 anos no poder, elegeu seu sucessor, e ainda voltou ao cargo na sequência. Naquele momento, na década de 50, o Congresso achava que precisava de uma lei que permitisse, eventualmente, afastar o presidente da República que excedesse os seus poderes. Essa lei foi editada e desde então houve inúmeros projetos de revisão. Acontece que os projetos nunca avançaram, por que na hora que um projeto revisando a lei do *impeachment* é pautado, todo mundo acha que estão querendo retirar o presidente da República de plantão. Talvez após o afastamento da Dilma seria a ocasião ideal para ajustar a lei, mas existia um processo de *impeachment* contra o Michel Temer na Câmara dos Deputados, e o Senado recuou para não dizerem que estavam preparando a cova do outro chefe do executivo.

Esse problema aconteceu em diversos momentos, o temor de se revisar a lei seria que esta fosse usada contra o atual chefe de Estado. O fato é que nós temos uma lei absolutamente defasada e pré-constitucional que foi recepcionada em partes, segundo o próprio Supremo. Isso acaba gerando uma dificuldade imensa na hora de se aplicar. Tanto que, em 1992 e 2016, o presidente da Suprema Corte, teve que baixar um ato complementando as disposições da lei para poder ser aplicada, já que uma série de institutos não estão previstos.

## II. A VOTAÇÃO SEPARADA DAS PENAS

Com relação ao chamado fatiamento, parecia muito claro que a interpretação literal da Constituição colocava a inabilitação para o exercício de direitos políticos como uma decorrência natural da perda do cargo. Sabemos que, na interpretação constitucional, a leitura literal não prevalece, é necessário olhar o sistema e considerar tudo ao seu redor.

Quando houve o julgamento do presidente Collor e ele renunciou, o então presidente do Supremo Tribunal Federal colocou o seguinte: se eu entendo que a inabilitação está relacionada a perda do cargo, eu não posso mais aplicar a primeira porque ele renunciou, então eu não tenho outra alternativa a não ser encerrar o processo e não ficarão suspensos os direitos políticos. A intenção do presidente ao renunciar ao cargo naquele momento era não perder os direitos políticos. Entretanto, o plenário do Senado se manifesta que tem que ter duas votações, nesse caso deveriam votar a suspensão dos direitos políticos. Ato contínuo, o réu Fernando Collor de Mello impetrou um mandado de segurança no STF, e em julgamento, o Tribunal criou essa jurisprudência de que realmente tinha que haver duas votações separadas.

No caso Dilma Rousseff, a ADPF julgada pelo Supremo determinou que deveria ser seguido o rito do processo de Collor. O presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, dentro daquilo que estava estabelecido, tinha de submeter ao plenário do Senado para verificar como os senadores

entendem em relação a isto, visto que já havia precedentes no Senado Federal e também decisão do Supremo sobre o tema. É claro que naquele momento uma parte do Senado não estava convencido de que Dilma Rousseff iria perder seus direitos políticos e não houve maioria para ela sofrer essa pena.

O fatiamento no julgamento se deu em decorrência de um pedido de destaque na votação. Os operadores do direito não costumam se aprofundar em relação a esse tema, após o encerramento do julgamento, houve diversas críticas sobre o fatiamento, que chegava a parecer que houve ilegalidades.

Diziam na época que o regimento interno do Senado Federal estava acima da Constituição. Naquele momento, o que estava sendo colocado em votação era um quesito de julgamento, como ocorre no Tribunal do Júri. Na verdade, é importante dizer que o presidente do Supremo não julga o Presidente da República, ele apenas conduz os trabalhos justamente porque ele é o jurista, digamos que o jurista mais qualificado do país. Então, o papel dele é conduzir o processo e quem julga são os senadores.

O regimento interno serve para definir a forma como o Parlamento se manifesta. Claro que ele terá sempre balizas constitucionais e legais. Esse ponto específico que estamos tratando foi criado dois anos antes do caso Dilma, por iniciativa do então líder do partido Democratas, o Senador Ronaldo Caiado. Havia um tipo de destaque na Câmara dos



Deputados que não tinha previsão no Senado, o chamado destaque automático de bancada, dado pelo tamanho da base. Antigamente no Senado, os destaques eram levados a votação para saber se recortavam, ou não, a matéria. Após a inclusão dessa possibilidade automática proposta pelo senador Ronaldo Caiado, o Partido dos Trabalhadores apresentou um pedido de votação separado da parte final do quesito.

É importante mencionar que o quesito está previsto no art. 68, da lei 1.079/1950, que preceitua que:

“Art. 68. O julgamento será feito, em votação nominal pêlos senadores desimpedidos que responderão “sim” ou “não” à seguinte pergunta enunciada pelo Presidente: “Cometeu o acusado F. o crime que lhe é imputado e deve ser condenado à perda do seu cargo?”

Parágrafo único. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos, dois terços dos votos dos senadores presentes, o Presidente fará nova consulta ao plenário sobre o tempo não excedente de cinco anos, durante o qual o condenado deverá ficar inabilitado para o exercício de qualquer função pública.

Percebe-se que essa votação separada está expressamente prevista na lei. Ao fazer uma leitura da Constituição, muitos entendem que a pena é única, sendo ela a condenação à perda do cargo e inabilitação, entretanto não analisam o verbo que vem antes, “**limitando-se**”. Ao inserir esse verbo, o legislador tinha como intenção limitar que a perda do cargo e a inabilitação era o máximo de pena que poderiam ser impostas. A carta magna e o Código de Processo Penal que se aplica também ao processo de *impeachment*, traz o princípio da dosimetria da pena, que deve ser utilizada pelo julgador na hora de condenar alguém.

Não se trata assim de uma decisão isolada do caso Dilma. Fazendo um comparativo entre o caso Collor e o Trump nos Estados Unidos, é possível verificar que no primeiro caso, ele renunciou ao mandato, se entendermos que

a pena é uma só, a perda do cargo com inabilitação, ocorrendo a renúncia do chefe do executivo não se poderia, em tese, aplicar a inabilitação. Com base nesse entendimento, é possível que seja aplicada só uma das penas no julgamento. No caso do Trump, ele já tinha terminado o mandato, e o Congresso americano entendeu ser o caso de abrir um processo de *impeachment*. Repare, a perda do cargo é uma coisa e a inabilitação outra, visto que, se fosse assim, o presidente ao final do seu mandato estaria livre para cometer o crime de responsabilidade que bem entendesse, pois estaria em uma posição de inimputabilidade.

Nesse sentido, existe essa divisão no fundo artificial, temos duas penas principais que os senadores podem utilizar na dosimetria. No caso Dilma, foi o que aconteceu, recortou-se um pedaço do pedido para votar separadamente, na votação do primeiro quesito houve o alcance dos 2/3 dos senadores pela perda do cargo, entretanto, no segundo quesito, embora a maioria tenha votado pela inabilitação, o quorum de 2/3 não foi alcançado.

Na verdade, o tal fatiamento foi simplesmente um processo decisório do Senado Federal, dentro das regras do jogo, do regimento que permite e do que está expresso na lei. Essa prática é comum no Brasil e em outros países como: Argentina e os Estados Unidos. São duas penas que o Senado Federal define em momentos separados.



## KARINA KUFA - ADVOGADA ELEITORAL

Pós-graduada em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, e em Direito Eleitoral e Processual Eleitoral pela Escola Judiciária Eleitoral Paulista - EJEPTRESP. Presidente da comissão de *compliance* eleitoral e partidário do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB (2018 até o momento). Sócia da Kufa Advocacia. Coordenadora e Colunista do Elas Explicam do Poder360.

# I. O IMPEACHMENT NO ÂMBITO ESTADUAL

Em relação aos governadores, tivemos pouquíssimos casos de *impeachment*. O primeiro caso foi em 1957, em Alagoas, onde o governador Sebastião Marinho Muniz Falcão estava sendo processado porque queria criar um imposto. O chefe do poder executivo estadual tinha minoria política, tendo em vista que a base toda era contra o aumento desse imposto. Esse processo foi um fato extremamente escandaloso porque acabou com um tiroteio e oito mortos, então foi um caso bem complexo. O governador acabou sendo afastado do cargo e depois retomou em razão de uma decisão judicial, conseguindo terminar o mandato. Sobre esse episódio existe um livro chamado “Curral da Morte - o *Impeachment* de Sangue, Poder e Política no Nordeste”. Neste livro está relatada toda a situação que ocorreu, inclusive o retorno ao cargo que acarretou em mortes de familiares e pessoas próximas do titular. Foi uma situação muito complexa e triste, não só pelo fato do impedimento, que é um processo que tem que ser muito bem avaliado e não pode ser usado de forma temerária, mas também porque estamos falando de um ataque à democracia e ao processo democrático de pessoas legitimamente eleitas.

Recentemente, nós tivemos aqui no Brasil três casos: contra os governadores Wilson Lima, do Amazonas; Wilson Witzel, do Rio de Janeiro; Moisés e Daniela, de Santa Catarina. Nesse último caso, existiam dois processos que já foram julgados, em um deles conseguiram que a vice-governadora, Daniela, assumisse o cargo interinamente,

visto que o governador havia sido afastado por 180 dias e ela não. Posteriormente, ele retomou o mandato.

O primeiro é um tema extremamente fora de contexto, pois traz temáticas que não seriam de fato crimes de responsabilidade. No caso, houve um aumento no salário dos procuradores baseado em parecer da própria procuradoria, que seria o órgão responsável por isso. A vice-governadora que assumiu a gestão de forma interina, encaminhou um ofício internamente para apurar se o aumento era devido ou não.

Nesse contexto, havia uma decisão política tomada muito antes do processo, onde a Assembleia decidiu que iria depor tanto o governador quanto a vice. Isso se deu justamente porque havia uma desconexão entre as decisões do Executivo com as do Legislativo, em razão disso não havia de fato um crime de responsabilidade.

A preocupação quando se menciona o *impeachment* de governadores, se dá em relação ao fato de todo o processo acontecer em uma única casa legislativa, isto é, na Assembleia, e o Judiciário analisar apenas aspectos formais. Nesse caso, fica um enorme poder nas mãos dos deputados estaduais de manter ou não o governador. Entretanto, o julgamento é composto de forma mista, são cinco desembargadores do Tribunal de Justiça, e cinco deputados escolhidos pela Assembleia. Além disso, o presidente do Tribunal de Justiça é quem preside a sessão e só vota no caso de empate.

O que preocupa muito é justamente essa deficiência presente em uma legislação antiga, é importante destacar que o *impeachment* tem raízes históricas na Inglaterra do século XIV, levado para os Estados Unidos quando ainda era uma colônia. Após a independência americana, mantiveram o instituto na Constituição e o Brasil acabou adotando esse modelo.

Então precisamos verificar a necessidade de uma alteração ou até mesmo a extinção do *impeachment* da nossa Constituição. Se optarmos por uma alteração, é necessário debater em quais casos poderia abrir um processo como este. Ou seja, impedir que um processo, com bases totalmente políticas, possam ser abertos sem qualquer embasamento legal, sem de fato existir um crime de responsabilidade, instaurado apenas por conveniência política e ultrapassando a vontade popular. Estamos num momento em que devemos preservar sempre a soberania popular e o processo de *impeachment* totalmente político, sem a interferência no mérito por parte do Judiciário.

Devemos pensar primeiramente se existe, atualmente, a necessidade desse instrumento e criar mecanismos para que ele não seja usado de forma política e sem nenhum embasamento técnico. Se for o caso de mantê-lo no ordenamento jurídico, deve-se estabelecer categoricamente quais são os casos passíveis de um ato de tamanha gravidade.

Após a experiência do processo no Estado de Santa Catarina, onde a vice-governadora que nem deveria estar sendo acusada, foi incluída no polo passivo, conseguimos identificar que o mau uso desse procedimento pode acarretar um enorme abalo moral. Tendo em vista que o acusado fica extremamente estarecido de responder a um processo de tamanha gravidade, além de ser exposto a toda a sociedade e ao povo que o elegeu, criando uma dúvida se aquele processo é justo, se de fato a autoridade cometeu algum ato ilegal.

Ocorre que, muitas vezes, o chefe do executivo acaba respondendo por um ato político justamente por não ser conveniente com determinadas situações. No caso de governadores, os interesses dos Deputados Estaduais, e no caso a de Presidente da República, os interesses dos Senadores e Deputados Federais.

## II. REGULAÇÃO DO PROCESSO NAS OUTRAS ESFERAS FEDERATIVAS E O CASO DA VICE-GOVERNADORA DE SANTA CATARINA

O processo de *impeachment* tem que ser aperfeiçoado o mais breve possível. No caso do presidente da República, quando se fala somente na possibilidade, automaticamente gera desconforto social, alterações na bolsa de valores e uma insegurança de investimentos internacionais, logo, é uma matéria que sem dúvida nenhuma tem que ser analisada com muita responsabilidade.

Em relação ao rito do chefe do executivo federal, adotou o rito do caso Collor, nos Estados-membros, o procedimento é da Constituição Federal. No caso da vice-governadora de Santa Catarina, houve uma tentativa de aplicar o que foi definido no caso do governador Witzel, do Rio de Janeiro, não sendo acolhido nem pela Assembleia e nem pelo Tribunal de Justiça.

A questão da instrumentalização do processo de impedimento na esfera judicial também é preocupante, porque se inicia o questionamento no Tribunal de Justiça e tem que fazer toda a tramitação até o Superior Tribunal de Justiça e, em seguida, para a Suprema Corte. Obviamente que em alguns casos se pode ir direto para o Supremo, mas tem que fazer todo esse trâmite para viabilizar a segurança jurídica. O problema diz respeito ao período

ser muito curto e nem sempre dá para alcançar a última instância judicial para garantir o direito da parte.

Nesse sentido, é importante definir categoricamente os casos que seriam de fato suscetíveis ao *impeachment*, tanto na esfera federal como nas esferas estaduais e municipais. Também é importante repensar a questão da dosimetria da pena, pois gera uma desproporcionalidade, tendo em vista a existência de apenas uma sanção, o afastamento do cargo.

Nos Estados Unidos, tivemos alguns processos de *impeachment*, foram eles: em 1868 contra o Johnson; o Nixon em 1974, que renunciou antes do julgamento; Bill Clinton em 1999; e Donald Trump que teve um em 2019 e outro em 2021 após o término do mandato. Então fica a questão se, depois do término do mandato, se perde o objeto ou se vai discutir uma não inelegibilidade por oito anos.

Vale lembrar também que, a Lei Complementar nº 64/1990, conhecida depois da alteração em 2010 como a Lei da Ficha Limpa, trouxe que a renúncia do mandato para evitar uma condenação na esfera política gera inelegibilidade de oito

anos, portanto, o fato de renunciar acaba tornando a pessoa inelegível. Depois teve o caso da presidente Dilma Rousseff em que ela foi a julgamento e depois houve a discussão se isso geraria inelegibilidade ou não. São várias questões que devem ser debatidas justamente por causa dessas inconsistências do rito.

Desta forma, essas questões são muito importantes e, quando analisadas, conclui-se que os argumentos jurídicos pouco servem para o processo. Então, no caso da vice-governadora catarinense, teve que ser montada uma estratégia não só política, mas de comunicação, justamente para que ela saísse vencedora desse processo. Acontecia que a vice estava sendo processada e a imprensa não noticiou nada a respeito dela e nem separava a figura do titular e da vice. Havia uma má impressão do governador por causa de seus atritos com o presidente da República e, ao contrário do titular, a vice preservava uma boa relação com o chefe do Executivo Federal. Em decorrência disso, a população do estado expressava apoio a vice estadual por seu alinhamento com chefe de Estado.

No caso catarinense, a mídia local simplesmente omitiu a figura da vice-governadora Daniela Reinehr, que seria afastada sem a sociedade entender o que estava acontecendo. Então a defesa dela teve forte atuação jurídica fazendo diversos questionamentos no Tribunal de Justiça e no STF, e também defesas aprofundadas apresentadas na Assembleia Legislativa. A defesa conseguiu os votos dos desembargadores e afastaram a possibilidade dela ser inserida no processo de impedimento, ficando afastado somente o titular do cargo.

Assim verificava-se que Daniela Reinehr não tinha como agir, os parlamentares estavam querendo processá-la por omissão, sendo que não houve nenhum ato praticado por ela. É importante mencionar que nos últimos dias de exercício do mandato, remeteu ao setor correspondente para que apurasse se aquele aumento dado aos procuradores era legal ou ilegal. O ato era complexo, inclusive existia uma discussão no Judiciário sobre sua legalidade, que depois se confirmou. Logo, não tinha como simplesmente anular o ato após dois ou três dias de conhecimento. A defesa trabalhou muito com a imprensa, levando a questão para a grande mídia, o que levou a mídia local a noticiar o fato. Assim, os advogados

puderam esclarecer para a sociedade que aquela situação era totalmente injusta e que haveria um segundo processo em curso, e estes possuíam argumentos sólidos que apontavam suposto esquecimento e corrupção em relação à compra de respiradores.

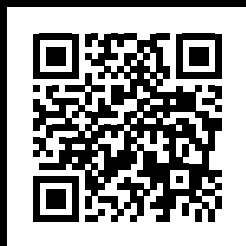
Percebe-se que conseguiram ganhar um processo através de uma estratégia de comunicação, e isso acaba trazendo muita insegurança para os envolvidos, para a defesa e para toda a sociedade. Sendo assim, é extremamente necessário a modernização das normas do *impeachment*, pois a que está posta é demasiadamente arcaica, não traz nenhuma segurança jurídica e afronta com o próprio processo democrático. Nós estamos falando de representantes eleitos pelo povo, não podemos permitir que uma decisão política de alguns membros do Parlamento, que não estão satisfeitos com o executivo, submetam à autoridade a um processo grave sem qualquer substância. O rito deve ser estabelecido de forma muito clara a regulamentação.





Instituto de Estudos  
Jurídicos Aplicados

**Ensinar**  
é o que  
fazemos  
**Direito**



@ieja.instituto



@institutoieja

**institutoieja.com.br**

SHIS QI 26, Conjunto 7, Casa 14, Lago Sul-DF  
(61) 3970-5406 • contato@institutoieja.com.br